

☰ Licitação

[« Voltar para listagem](#)

☰ Licitação

⚙️ Configurações

💡 Sobre

📅 Novidades

🛒 Compra Direta

👤 Perfil

✖️ Sair

Número do Processo

233/2024 SAMAE

Situação

Aguardando Abertura

Número do Edital

233/2024 SAMAE

Dados da Licitação

Dados do Edital

Itens

Esclarecimento/Impugnação

Recurso/Contrarrazão

Esclarecimentos

18/10/2024 08:52

Tipo: ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA 14.576.552/0001-57

Data: Atualmente existe alguma empresa...

Nome: Não

Respondido

Detalhe Impugnação

✖️

Data

22/10/2024 09:09:23

Empresa

DEFENSE SEGURANCA
ELETRONICA LTDA

Situação

Aguardando Resposta

Assunto Impugnação

Impugnação nos termos do item 13.1 do Edital, conforme documento anexo.

[Visualizar Anexo](#)





CNPJ n° 42.674.604/0001-63
FONE – (49) 3191-1102 - CEL/Whatsapp - (49) 99970-5294
defenseg1@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

Pregão Eletrônico n.º 223/2024 - SAMAE

DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.604/0001-63, sediada na Rua Brasil, nº 1282, São João, CEP: 88.535-000, Correia Pinto/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr. **SANDRO DO PRADO CAMARGO**, portador da Carteira de Identidade nº 4925801, Órgão expedidor SSP/SC e do CPF nº 076.450.369-31, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 223/2024 - SAMAE**, processado por essa Municipalidade, o que faz com amparo no disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item nº 13.1 do Edital, conforme as razões que passa aduzir:

1. OS FATOS

O Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE por meio da Central de Licitações do Município de Timbó/SC realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana (inclusive sábados, domingos, feriados e pontos facultativos), com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços.

Em que se pese a regularidade da exigência para fins de qualificação técnica, lançadas no Edital, há para além, nos termos do artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que o Edital do feito também exija a imperiosa necessidade de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança privada, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços, o que pode gerar, conforme a recente Lei nº 14.967 de 09/09/2024, que passou a vigorar na data de sua publicação, a implicação de sanção para aqueles que contratarem empresas sem respeitar seus termos.

Dita lei estabelece o Estatuto da Segurança Privada, revogando expressamente a Lei nº 7.102/83, e determina em seus artigos 2º, 3º e 4º a obrigatoriedade da empresa de segurança privada que presta serviço de vigilância, independente do uso de arma de fogo, possuir autorização da Polícia Federal:

“Art. 2º. Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.”

“Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

“Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.” (grifou-se)

De sua vez, define o artigo 5º da mesma lei:

“Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial

(...)

IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;

(...)

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do *caput* abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontram nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.” (grifou-se)

Isto posto, consoante será demonstrado nos tópicos a seguir, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório, coadunando as exigências insculpidas aos princípios da legalidade e eficiência, preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, como também, a fim de cumprir com o que estabelece o artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.



CNPJ n° 42.674.604/0001-63
FONE – (49) 3191-1102 - CEL/Whatsapp - (49) 99970-5294
defenseg1@outlook.com

2. A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviços de vigilância e segurança desarmada para atender o Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE do município.

Nessa perspectiva, impende frisar que os serviços a serem contratados são inerentes às empresas que atuam no ramo de segurança privada, legalmente obrigadas a possuir Autorização de Funcionamento para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da atual Lei nº 14.967/2024.

Contudo, o Edital do Certame, para fins de qualificação técnica, no item próprio, apenas exige atestado de capacidade técnica e declarações próprias, sem tratar, no entanto, com o que determina o artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, pertinente as exigências de comprovação dos requisitos legais para as empresas de segurança privada, conforme acima exposto.

Portanto, de acordo com as normas atuais que regem as atividades, as empresas que atuam no ramo de vigilância (vigia ou vigilante) e segurança privada, seja armada ou desarmada, é indispensável **Alvará de Autorização de Funcionamento**, bem como o **Certificado de Segurança** para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Destarte, conforme a recente lei, empresas que desejam prestar serviços de vigilância, mesmo que com a designação de vigia, necessitam de Autorização de Funcionamento, expedida pela Polícia Federal do Brasil.

Complementarmente, conforme se depreende do artigo 40, § 1º, para além de autorização para funcionamento, as empresas que prestam serviços de vigilância encontram-se obrigadas, ainda, a promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição.

Cumpre destacar que tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, mas sim, com espeque no 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, são medidas legalmente estipuladas, as quais são imprescindíveis para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, *in verbis*:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;...”

Nesse sentido, há que esclarecer que com a edição da Lei nº 14.967/2024, a antiga controvérsia sobre a necessidade da autorização expedida pela Polícia Federal, bem como da devida comunicação ao Órgão de Segurança Pública local, para empresas que atuavam no ramo sem o uso de armaneto ou com somente com a prestação de serviço de vigia, está superada, posto que a nova legislação determina que mesmo para empresas de segurança privada que atuam nestas condições, a regularidade é necessária.

Todavia, ainda sobre o pátio da antiga lei, a jurisprudência pátria já evoluía para a mudança de entendimentos. Nesta passo, segue excerto de decisão que explica de forma didática a necessidade de observância da lei:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI 7.102/1983.

1. A redação atual da Lei 7.102/83, que disciplina a atividade das empresas de segurança privada, é assistemática, apresentando conceitos sobrepostos e exigindo do intérprete grande esforço para apreender seu sentido e perceber alguma classificação que a lei tenha estabelecido para as diversas modalidades de serviços de segurança privada que sabemos podem ser oferecidas. De qualquer sorte, o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal. O art. 20 da Lei, por sua vez, estabelece a necessidade de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento de "empresas especializadas em serviços de vigilância", sem definir, contudo, o que sejam essas empresas. Assim, se a jurisprudência dominante se tem valido do uso ou não de arma de fogo na prestação do serviço de segurança para definir a necessidade ou não de autorização da Polícia Federal para funcionamento da empresa, esse critério certamente não emergiu diretamente do texto da lei.

2. O caráter assistemático do texto atual da Lei 7.102/83 é fruto de um processo de alargamento das atividades por ela disciplinadas ocorrido no início da década de 1990, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que funcionou entre 1991 e 1992, e que apurou a participação, nesse fenômeno, de empresas de segurança privada. Essas empresas, antes limitadas à vigilância bancária e à segurança no transporte de valores, atividades especificamente reguladas pela redação original da Lei 7.102/83, haviam expandido sua atuação para outras áreas, como segurança de estabelecimentos comerciais e de condomínios residenciais e segurança pessoal, em decorrência da insuficiência dos serviços de segurança pública.

3. A resposta do Poder Público à expansão desordenada das empresas de segurança privada foi disciplinar com rigor essas atividades, inserindo-as no regramento da Lei 7.102/83. Para tanto, a redação da lei foi alterada pela Lei 8.863/94, gestada nos debates parlamentares que se seguiram à CPI do extermínio de crianças e adolescentes.

4. Essa ampliação do espectro de atividades alcançadas pela Lei 7.102/83 foi obtida com a alteração substancial do seu art. 10, introduzindo na lei o conceito de "serviço de segurança privada", conceito amplo que engloba, além da vigilância bancária e do transporte de valores, a segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais,

industriais, de prestação de serviço, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

5. A introdução das outras atividades de segurança que não a vigilância bancária e o transporte de valores na disciplina da Lei 7.102/83, inclusive quanto à sujeição à fiscalização da Polícia Federal, fica evidenciada quando a Lei 8.863/94 redefiniu a figura do "vigilante" que, com a nova redação conferida ao art. 15 daquela lei, passou a ser também quem exerce a atividade de segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, e não só quem cuida da segurança de instituições financeiras e de transporte de valores. O vigilante, segundo o art. 17 da lei, ressalte-se, deve ter prévio registro no Departamento de Polícia Federal.

6. É difícil sustentar-se que a empresa que presta serviço de segurança privada (mesmo que desarmada) para estabelecimentos comerciais e residências, mediante empregados qualificados na lei como "vigilantes", não seja considerada "empresa especializada em serviço de vigilância", e por isso não se enquadre na regra do art. 20 da Lei 7.102/83, que prevê necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento desse tipo de empresa.

7. Por outro lado, a regra do § 4º do art. 10 da Lei 7.102/83 não resolve em nada a controvérsia acerca da necessidade ou não de registro das empresas de segurança na Polícia Federal, pois o comando não é dirigido a esse tipo de empresa, e sim àquela que, dedicando-se a atividade que não seja segurança (v.g., um supermercado), mantém empregados para essa função.

8. O entendimento de que estariam à margem das disposições da Lei 7.102/83 as empresas que prestam serviço de segurança residencial e a estabelecimentos comerciais sem a utilização de armamento, além de ir contra os termos da própria lei (que não emprega o uso ou não de arma de fogo no serviço de segurança como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal), esvazia seu sentido atual. Uma interpretação mais complacente da lei se justificaria se vivenciássemos um quadro social completamente diverso daquele em que ela foi editada, a exigir do intérprete uma nova leitura da norma, conforme a realidade atual. Mas o que se pode ver é a permanência, senão o agravamento, de um quadro social que exige severa fiscalização estatal sobre empresas e pessoas que exercem profissionalmente atividade de segurança privada, tal qual aquele verificado no início da década de 1990, quando se instalou a CPI do extermínio de crianças e adolescentes e se decidiu pelo alargamento da abrangência da lei. Estamos diante de um quadro em que a violência contra a pessoa permeia o cotidiano da sociedade, resultado da expansão da criminalidade organizada e violenta, marcado pelas disputas entre facções criminosas, inclusive com execuções em áreas públicas, e pelos cada vez mais frequentes episódios de "justiçamento". A demanda por segurança cresce e, com ela, se multiplicam os empreendimentos que oferecem segurança privada, diante da notória insuficiência dos recursos estatais.

9. Não parece prudente, data maxima venia, interpretar a lei de forma que nos conduza ao afrouxamento dos mecanismos de fiscalização sobre as empresas de segurança, trabalhem seus agentes portando arma de fogo ou não. Esse afrouxamento pode estimular a confusão e o entrelaçamento entre as órbitas da segurança pública e da segurança privada, seja pelo direcionamento e concentração dos serviços públicos de segurança para determinados grupos privados, seja pela formação de grupos privados

paramilitares que se alçam à condição de garantes da segurança das populações desprotegidas. Já temos nesse mercado distorções importantes, como a participação de agentes das polícias locais nas atividades de empresas de segurança privada, fazendo os chamados "bicos". Na outra ponta, a pior delas, a formação das milícias. Nesse quadro, é importante (aliás, como previsto na lei) a presença da fiscalização federal, normalmente mais distante e menos permeável às pressões e influências dos grupos de interesses locais, que poderiam levar àquele indesejado entrelaçamento entre a esfera pública e a privada.

10. Em conclusão, devem prevalecer as disposições legais contidas no art. 20, c/c art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 7.102/83, que prevêem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, **INDEPENDENTEMENTE DO SERVIÇO SER PRESTADO POR AGENTES ARMADOS OU NÃO.** (TRF4, APELREEX n. 50012230420134047111, Rel. para o acórdão Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, DJE 22.10.2015) - (grifou-se)

De sua vez, em consulta realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) pelo Município de Imbituba/SC, ainda sob o pálio da legislação anterior, foi proferida a seguinte resposta de orientação:

“Em virtude do arcabouço jurídico que rege a Legislação de Segurança privada e ante as funções legais afetas à Polícia Federal, a Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos tem mantido firme entendimento de que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. De fato, a Lei preconiza o controle da atividade de segurança privada, sem qualquer vínculo ao instrumento ou acessório utilizado em serviço.”

O controle da atividade de segurança privada armada ou não, é imprescindível, considerando que os vigilantes, agindo em nome de particulares, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com uso progressivo da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado”

A Lei 7.102/83 em nenhum momento confunde a utilização de armas de fogo com o conceito da atividade de segurança privada. Ao contrário. Enquanto a definição é enquadrada no art. 10, o porte de arma surge apenas no art. 19, II, e como um direito do vigilante cujo exercício se dará a critério do contrato de prestação de serviços (cabe ao cliente, justamente com a empresa especializada, decidir se o posto de serviço será armado ou não), não se tratando de uma obrigação ou muito menos uma característica intrínseca da definição da atividade.”

Como dito, porém, a atual condição legal não permite mais qualquer interpretação que desvie da obrigatoriedade da autorização legal e a comunicação pertinente.

Aliás, incumbe salientar, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei atual, que com a mundança legislativa, abrange as funções restritas de vigilância patrimonial, a segurança exercida

com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

Logo, mesmo para o exercício da função de vigia (abrangida atualmente pela função de vigilância patrimonial), a dita autorização se faz necessária. Aliás, cumpre salientar que que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente para a categoria de vigia (SC001080/2023), veda expressamente a prestação do serviço para órgãos públicos, condição esta reservada para a função de vigilante, *in verbis*:

“CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Parágrafo primeiro: É vedado aos trabalhadores que exercem a função de VIGIA atuarem em instituições financeiras e órgãos públicos, bem como é vedado aos trabalhadores que exercem as funções de VIGIA atuarem armados. É vedado ao VIGIA realizar revista pessoal corporal...” (grifou-se)

Por assim, a também recente Portaria nº 18.974/2024, expedida pela Polícia Federal, expõe:

“Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada são:

**I - autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal; e
II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.**

(...)

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

§ 4º Os cursos de formação para os fins desta Portaria, recebem o mesmo tratamento das atividades de segurança privada listadas no § 3º deste dispositivo.” (grifou-se)

“Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.” (grifou-se)

O artigo 17 da mesma Portaria, determina:

“Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.”

Cabe, ainda, reafirmar o previsto no parágrafo único do artigo 3º, da Lei ora vigente: *“Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.”* (grifou-se)

Enfim, alerta o § 2º do artigo 46 da mesma lei: *“§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.”*

As penas previstas no artigo 46 variam da advertência à multa, no valor entre R\$ 1.000,00 e R\$ 15.000,00.

Em face do exposto, solicita-se os préstimos desta respeitável Administração, a fim de que seja retificada a redação do Edital consistente aos critérios de qualificação técnica, na fase de habilitação, passando a exigir a apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento emitido pela Polícia Federal, ou a Revisão do Alvará de Autorização, como também o Certificado de Segurança, ambos expedidos pela Polícia Federal, bem como a comprovação de aviso junto ao Órgão de Segurança Pública do Estado, mormente com a apresentação de prova de regularidade expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado, em nome da licitante.

3. O REQUERIMENTO

Ante todo o exposto na presente impugnação, demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, retificando-se a redação do Edital consistente aos critérios de qualificação técnica, nos termos da fundamentação supra.

É consignado, que o presente, nos termos do item 13.3. do Edital é encaminhado por meio da plataforma www.comprasbr.com.br.



CNPJ n° 42.674.604/0001-63
FONE – (49) 3191-1102 - CEL/Whatsapp - (49) 99970-5294
defenseg1@outlook.com

Correia Pinto/SC, 22 de outubro de 2024.

SANDRO DO PRADO Assinado de forma digital
CAMARGO:0764503 por SANDRO DO PRADO
6931 CAMARGO:07645036931
Dados: 2024.10.22 09:06:16
-03'00'

SANDRO DO PRADO CAMARGO
CPF nº 076.450.369-31
Sócio/Adminstrador

